

RECURSO ESPECIAL Nº 539.822 - MG (2003/0050872-0)

RECORRENTE : CASB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
CREDIREAL
ADVOGADO : FERNANDO ROTONDO ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA FONSECA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : TARCISIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO : WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Recurso especial interposto por CASB – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO CREDIREAL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TA/MG.

Ação: de cobrança ajuizada por TARCÍSIO DOS REIS SILVA em face da recorrente e de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL objetivando receber indenização securitária decorrente de aposentadoria por invalidez.

Sentença: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da ora recorrente, por não ser ela contratante do seguro, mas mera estipulante e julgou improcedente o pedido com relação à seguradora, reconhecendo o seu direito de recusar o pagamento da indenização, tendo em vista a má-fé do recorrido-autor em omitir o seu estado de saúde ao firmar o contrato.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido-autor para reconhecer a legitimidade passiva da recorrente, já que foi ela a responsável pelo preenchimento da proposta e a ela deve ser imputada a responsabilidade pelas declarações prestadas, e para julgar parcialmente procedente o pedido, apenas com relação à recorrente, condenando-a ao pagamento de indenização fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida, a partir do trânsito em julgado do acórdão, além de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Superior Tribunal de Justiça

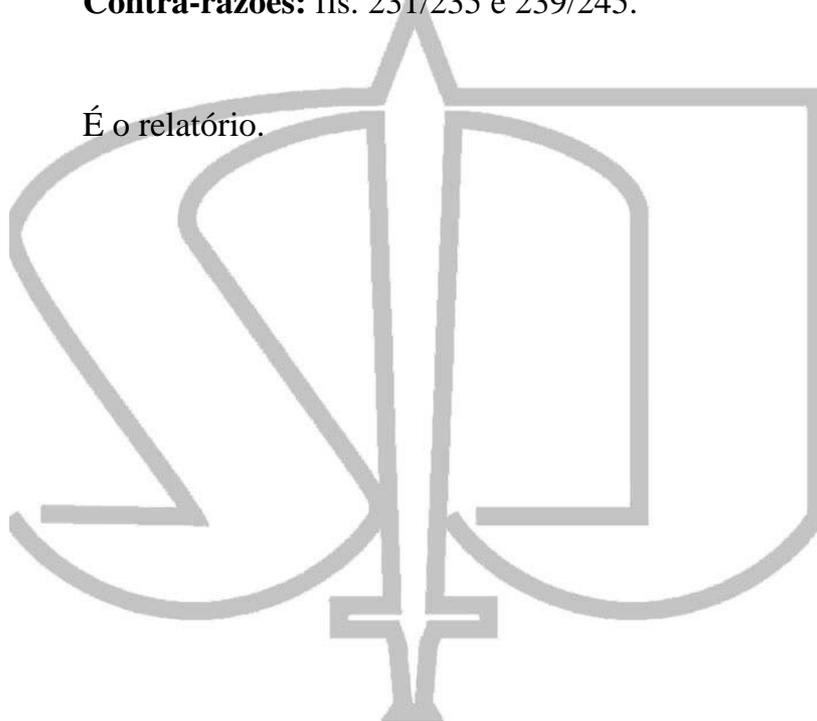
Recurso especial: alega a recorrente:

I – ofensa ao art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/66, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da ação na qual se pretende indenização de seguro.

II – violação ao art. 1.444 do CCB/16 e divergência jurisprudencial, por não ser cabível a indenização já que o recorrido-autor, quando do preenchimento dos documentos pertinentes à contratação do seguro, omitiu o seu real estado de saúde.

Contra-razões: fls. 231/235 e 239/245.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 539.822 - MG (2003/0050872-0)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a estipulante é mera mandatária do segurado e, sendo assim, é parte ilegítima para figurar na ação em que o segurado pretende obter o pagamento da indenização securitária (art. 20, § 2º, do Decreto-lei 73/66). Confira-se a respeito os seguintes precedentes: REsp 12.002/RS, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 16/09/1991 e REsp 240.945/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/06/2000.

De fato, a estipulante não integra a relação contratual de seguro que existe apenas entre a seguradora e o segurado, mas sim uma relação de mandato entre ela e o segurado.

Contudo, precedentes deste Tribunal vem admitindo, excepcionalmente, que a estipulante figure no pólo passivo da demanda, quando a ela possa ser atribuída a responsabilidade por mal cumprimento do mandato, que acarrete o não pagamento da indenização.

É o que se infere dos seguintes julgados: REsp 49.688, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994 e REsp 426.860/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/02/2003, este último assim ementado:

"Ação de cobrança. Ilegitimidade do estipulante para figurar no pólo passivo. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o estipulante não é parte passiva em ação de cobrança do seguro contratado, salvo se praticar ato impedindo a cobertura do sinistro pela seguradora, o que não ocorre neste feito.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Na hipótese em tela, o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas

Superior Tribunal de Justiça

aos autos, concluiu que a recorrente-estipulante deu causa à justificada recusa da seguradora ao pagamento da indenização, *in verbis*:

"No cerne da lide, o que se tem que perquerir é o mau estado de saúde anteriormente à contratação e se essa situação era de conhecimento da estipulante, como sustenta o apelante.

Vale frisar que o segurado, antes da contratação, já fazia uso de marca-passo, o que é fato incontroverso, sendo amplamente aceito por ambas as partes.

Afirma, entretanto, o autor, que a entidade de assistência tinha conhecimento de seu estado de saúde, tendo em vista ser ela responsável pelo pagamento das contas dos hospitais quando das revisões, internações e demais tratamentos.

A CASB não negou ter arcado com os procedimentos listados pelo autor, limitando-se a afirmar que cabe ao segurado declarar o seu verdadeiro estado de saúde, além do que, prossegue, não possui qualquer registro das enfermidades, restringindo sua atividade ao pagamento das faturas médicas (fl. 23).

Tratando-se de seguro de vida em grupo, tal alegação não procede. Como já dito, nesta espécie de contratação securitária existe a pessoa do estipulante, no caso, a CASB, que, em virtude da quantidade de beneficiários, traz para si toda a responsabilidade do preenchimento do cartão-proposta. Se ela, estipulante, arcava com as despesas das revisões no marca-passo instalado no autor, incumbe a ela, e somente a ela, fazer constar tal ocorrência nas respostas aos questionamentos da seguradora.

Impende salientar que o estipulante pode ser considerado uma espécie de mandatário, sendo, por isso, responsável, nos termos do art. 1.300 do Código Civil, pelos prejuízos decorrentes de culpa sua no âmbito da confiança que lhe foi depositada pelo autor.

(...)

O segurado não teve o menor contato na contratação do seguro, sendo certo que quem assumiu a responsabilidade, volto a frisar, pelo estado de saúde dos segurados foi, exclusivamente, a estipulante." (Fls. 209/210)

Assim, impossível o desfazimento dessa conclusão, inclusive para que se conclua, como pretende a recorrente, que foi o segurado quem preencheu a proposta de seguro, declarando não ter problemas de saúde, sem o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Portanto não houve ofensa aos dispositivos legais tidos por violados e tampouco restou demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

